



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727981/2013-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.478 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente CARLOS AUGUSTO NASCIUTTI VELOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO.

O direito à dedução de pensão alimentícia está condicionado à comprovação do seu efetivo pagamento por meio de documentação hábil e idônea, além de que decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FILHOS. PROVAS.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando o objetivo é suprir ausência de provas das alegações trazidas na impugnação, que já poderiam ter sido apresentadas durante a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário; na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer as deduções a título de pensão alimentícia e despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.478 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.727981/2013-20

Relatório

Trata a **Notificação de Lançamento** (fl. 27) de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2012, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fls. 28 a 31) foram apurados: R\$ 40.269,00, de dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e R\$ 2.547,24 de dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, referente a “*Qualicorp Administradora de Bem*”, declarados R\$ 16.542,24, e R\$ 1.996,92 por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros.

O Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 03 a 05), em que defende:

a) O atual Plano de Assistência Médica com pagamento estabelecido em Lei não pode sofrer a glosa, pois não existe limite do valor a efetuar o pagamento estabelecido por Sentença Judicial em Ação de Alimentos a sua filha Bruna Regiane Veloso.

b) Requer que sejam refeitos os cálculos considerando documento determinante por Sentença Judicial da 5ª vara de família, oriundo da oferta de alimentos à filha Kátia Cristina Regiane e que seja feito o valor dos pequenos erros relacionados na referida DIRPF.

O **Acórdão n. 101-003.552** (fls. 42 a 45) 3ª Turma da DRJ01, em Sessão de 29/10/2020, julgou a impugnação improcedente.

Manteve-se a glosa em relação às despesas médicas, dado que apesar do Contribuinte alegar que não há limite para a dedução de despesas médicas, não anexou comprovação das despesas.

No que concerne a pensão alimentícia no valor de R\$ 40.269,00, manteve-se a exigência, não constando nos autos a Sentença Judicial nem a comprovação do efetivo pagamento.

Cientificada em 26/11/2020 (fl. 51) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 55 a) em 21/12/2020 (fl. 53). Nele, aduz:

a) No que concerne a pensão alimentícia, aduz que a Sentença não constava nesses autos por erro, mas constava nos autos do processo n. 10166.729041/2013-75.

b) Quanto a comprovação do pagamento a título de pensão alimentícia afirma que consta “comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” na DIRF fornecida pela fonte pagadora.

c) Quanto ao pagamento de seguro saúde à QUALICORP, afirma que é correto o valor de 16.542,24, e não de R\$ 13.995,00, dada a existência da decisão judicial determinando o pagamento do seguro saúde para a alimentada.

d) Não houve diferença nos rendimentos de aluguéis declarados, dado que a diferença de R\$ 1.996,92 prestada por terceiro se refere a comissão imobiliária. É dizer, a

informação prestada decorreu de erro pela imobiliária, que se comprometeu a apresentar DIMOB retificadora. Requer a conversão do julgamento em diligência para a confirmação da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 26/11/2020 (fl. 51) o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/12/2020 (fl. 53).

Aluguéis.

Defende o Recorrente que não houve diferença no rendimentos de aluguéis declarados, dado que a diferença de prestada por terceiro se refere a *comissão imobiliária*. É dizer, a informação prestada decorreu de erro pela imobiliária, que se comprometeu a apresentar DIMOB retificadora. Requer, para tanto, a conversão do julgamento em diligência para juntada da *DIMOB retificadora* pela DRF de Brasília, em busca da verdade material.

Dado que a alegação não foi trazida em 1ª instância, não conheço desta parte do Recurso Voluntário.

Ad argumentandum, deve ser indeferido o pedido de diligência quando o objetivo é suprir ausência de provas das alegações trazidas na impugnação ou no recurso, que já poderiam ter sido apresentadas durante a ação fiscal.

Dado que o Recorrente defende que R\$ 1.996,92 correspondem a comissão imobiliária, poderia ter anexado aos autos os contratos de aluguéis ou provas similares que, ao menos, indicassem a veracidade da alegação e a necessidade de conversão dos autos em diligência para buscar a DIMOB retificadora.

Dedução. Pensão alimentícia judicial.

Afirma o Contribuinte que a Sentença não constava nesses autos por erro, *mas constava nos autos do processo n. 10166.729041/2013-75*, e quanto à comprovação do pagamento de pensão alimentícia, defende que consta “comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” na DIRF fornecida pela fonte pagadora (fl. 84).

A primeira instância manteve a glosa, dado que:

(fl. 51) Quanto a glosa de despesas médicas, o contribuinte alega que a decisão judicial obriga o pagamento das despesas médicas da alimentanda Bruna Regiane Veloso. No entanto, não foram anexados documentos quaisquer relacionados a glosa de despesa médica, nem mesmo o comprovante dos valores pagos.

Por sua vez, os documentos anexados referentes aos processos judiciais de prestação de alimentos são insuficientes para demonstrar a obrigatoriedade dos pagamentos de despesas médicas da alimentanda, uma vez que foram anexados somente os pedidos iniciais, e não a sentença judicial ou homologação judicial do acordo.

Em sede recursal o Contribuinte anexa a homologação do acordo judicial (fl. 68 e 69) e Acordo de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c partilha, guarda da filha, regulamentação de visitas e alimentos (fls. 79 a 82), além de comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” na DIRF fornecida pela fonte pagadora (fl. 84).

Entendo que as provas devem ser conhecidas, tanto pelo princípio da verdade material aplicada ao PAF, quanto pelo art. §4º, c do art. 16 do Decreto 70.235/1972.

Da análise dos documentos, verifica-se que a pensão alimentícia foi estipulada em 6,2 salários mínimos (fl. 80).

Dado que no Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte consta R\$ 19.995,00 destinados à Kátia Cristina Regiane (mãe da alimentanda), e R\$ 20.274,00 a Bruna Regiane Veloso, entendo que há a comprovação das despesas com pensão alimentícia no total de R\$ 40.269,00.

Dedução. Despesas médicas.

Afirma o Recorrente que o pagamento de seguro saúde à QUALICORP é comprovado pelos documentos anexados (2 a 4), dado que há a existência da decisão judicial que determina o pagamento do seguro saúde para a alimentanda.

A primeira instância manteve a glosa, dado que o contribuinte não apresentou a Sentença Judicial, nem comprovação do efetivo pagamento em sede de impugnação.

No Acordo Judicial homologado judicialmente consta a determinação do pagamento de assistência médica à alimentanda (fl. 81) e pelos demonstrativos há a comprovação do pagamento (fls. 86 a 97).

Conclusão.

Ante o exposto, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário; na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer as deduções a título de pensão alimentícia e despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-011.478 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.727981/2013-20